



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SUPRAM LESTE MINEIRO - Diretoria Regional de Regularização Ambiental

Parecer Técnico SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA nº. 51/2022

Governador Valadares, 11 de abril de 2022.

Parecer Técnico SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA nº. 51/2022

PROCESSO SLA nº: 620/2022	SITUAÇÃO: Sugestão pelo indeferimento
EMPREENDEDOR: Município de Divino das Laranjeiras	CNPJ: 18.357.079/0001-78
EMPREENDIMENTO: Aterro de resíduos da construção civil	CNPJ: 18.357.079/0001-78
MUNICÍPIO: Divino das Laranjeiras – MG	ZONA: Rural

COORDENADAS GEOGRÁFICAS (Ponto central): Latitude: 18°46'8,716"S e Longitude: 41°29'10,202"O

CRITÉRIO LOCACIONAL INCIDENTE: Não há incidência de critério locacional

CÓDIGO	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM Nº. 217/2017)	PARÂMETRO	CLASSE
F-05-18-0	Aterro de resíduos da construção civil (classe "A"), exceto aterro para fins de terraplanagem em empreendimento ou atividade com regularização ambiental, ou com a finalidade de nivelamento de terreno previsto em projeto aprovado da ocupação	Capacidade de recebimento: 150,0m ³ /dia	2

AUTORIA DO PARECER	MASP
Cíntia Marina Assis Igídio - Gestora Ambiental	1253016-8
Silvana Arreco Rocha - Gestora Ambiental	1469839-3
De acordo: Daniel Sampaio Colen – Diretor Regional de Fiscalização Ambiental designado para responder pela Diretoria Regional de Regularização Ambiental Leste Mineiro, conforme publicação na IOF em 11/12/2021.	1228298-4



Documento assinado eletronicamente por **Cintia Marina Assis Igidio, Servidor(a) Público(a)**, em 11/04/2022, às 09:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Silvana Areco Rocha, Servidor(a) Público(a)**, em 11/04/2022, às 09:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Sampaio Colen, Diretor**, em 11/04/2022, às 14:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **44927990** e o código CRC **9A1FFF6F**.

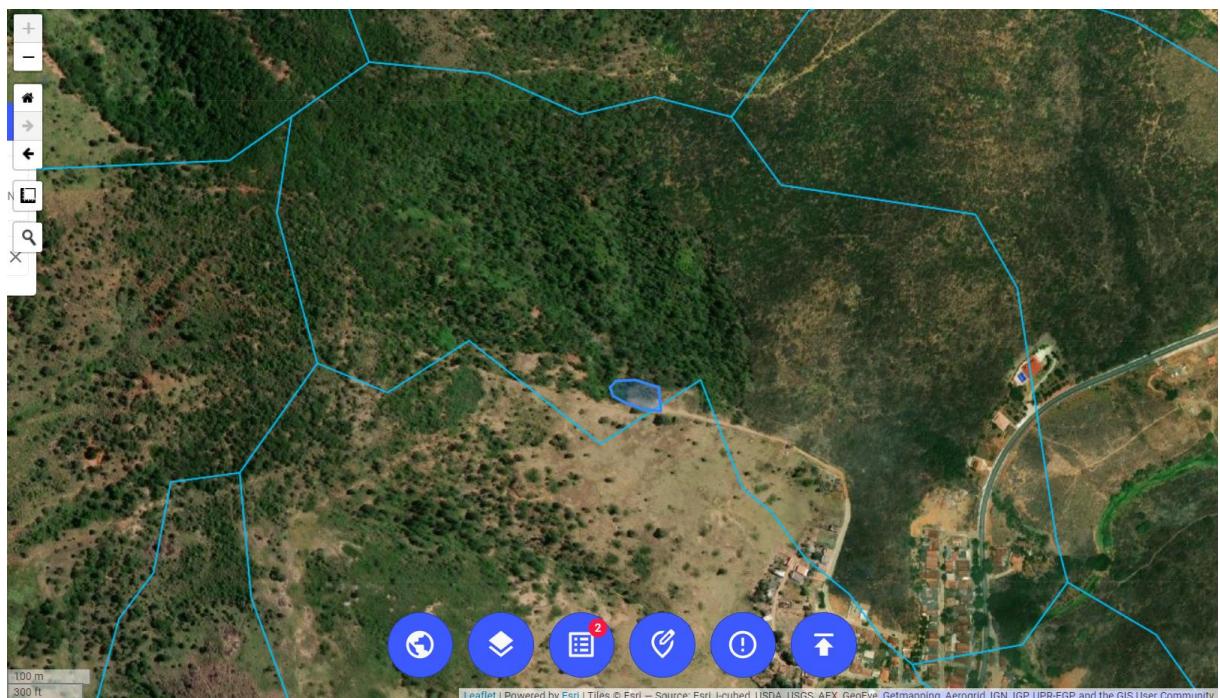


Parecer Técnico SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA nº. 51/2022

Conforme Instrução de Serviço SISEMA nº. 01/2018, na modalidade de Licenciamento Ambiental Simplificado com apresentação de Relatório Ambiental Simplificado – LAS/RAS, a análise do referido relatório foi feita em fase única pela equipe técnica após conferência documental realizada pelo Núcleo de Apoio Operacional da SUPRAM. Sendo assim este Parecer Técnico refere-se, exclusivamente a questões técnicas relativas ao pedido de licença ambiental, não abarcando a análise documental, administrativa, jurídica ou de conveniência e oportunidade da Administração Pública.

O empreendedor MUNICIPIO DE DIVINO DAS LARANJEIRAS desenvolve desde 2017 a atividade Aterro de resíduos da construção civil, na zona rural do município de Divino das Laranjeiras – MG.

Figura 01. Localização do empreendimento. Fonte: IDE, 2022.



Em 08/02/2022, o empreendedor formalizou no Sistema de Licenciamento Ambiental - SLA, o processo nº. 620/2022 de licenciamento ambiental simplificado, via Relatório Ambiental Simplificado (RAS), classe 2, sem incidência de critério locacional, para a atividade “F-05-18-0 Aterro de resíduos da construção civil (classe “A”), exceto aterro para fins de terraplanagem em empreendimento ou atividade com regularização ambiental, ou com a finalidade de nivelamento de terreno previsto em projeto aprovado da ocupação”, com capacidade de recebimento de 150,m³/dia.

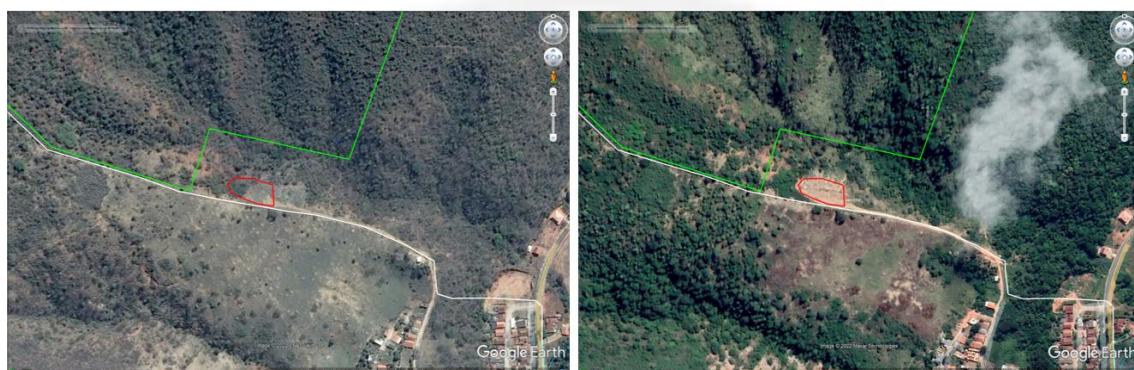
O imóvel denominado Fazenda Laranjal, onde se localiza o empreendimento, está inserido no bioma Mata Atlântica. De acordo com as imagens disponíveis no software Google Earth Pro, nota-se que a



propriedade apresenta certo grau de antropização, porém apresenta ainda remanescentes de vegetação nativa em regeneração.

Na caracterização do empreendimento, foi informado que não há intervenção ambiental a ser autorizada e/ou regularizada. No entanto, verificou-se nas imagens que houve remoção de cobertura vegetal nativa entre 2014 e 2021 (Figura 02), não sendo apresentada alguma informação a respeito.

Figura 02. Remoção da cobertura vegetal. Fonte. Autos do PA 620/2022. Acesso em 05/04/2022.



Por estar localizado em zona rural, o empreendedor apresentou o recibo de inscrição do imóvel no Cadastro Ambiental Rural – CAR (MG-3122108-5625B5B373F04CAD9329CCF9DB2C7A37), no qual consta declarado que o imóvel denominado de Fazenda Laranjal possui área total de 83,0991 ha, sendo 4,173 ha de Área de Preservação Permanente – APP e 16,6911 ha de reserva legal, não inferior à 20% da área do imóvel, e não havendo sobreposição com a Área Diretamente Afetada - ADA pelo empreendimento. O quantitativo de área com remanescentes de vegetação nativa foi o mesmo declarado para reserva legal.

Notou-se que o número da matrícula informada no CAR (M-159) não corresponde ao registro do imóvel. Foi apresentada nos autos do processo a Matrícula nº 5626, Livro nº 2 de 23/04/2018, Serviço Registral de Galiléia, Minas Gerais, em nome do Sr. Walter de Muner. Consta no referido documento como observação que a matrícula nº 5626 é uma reconstituição da Matrícula nº 159. Portanto, deveria ter sido citada no CAR a Matrícula nº 5626. Notou-se ainda, que embora tenha sido declarado que a área com “remanescente de vegetação nativa” (16,6911 ha) seja o equivalente à área da reserva legal, a Figura 03 apresentada a seguir (imagem de maio de 2021) sugere que a propriedade possui remanescentes de vegetação nativa em outros locais fora da reserva legal.

Figura 03. Áreas de reserva legal, do imóvel e APP. Fonte. Autos do PA 620/2022. Acesso em 05/04/2022.



Uma vez que o requerente do processo de licenciamento não é o proprietário do imóvel foi apresentado o quarto termo aditivo ao contrato nº 23/2017 de locação de terreno rural para depósito de lixo, devidamente assinado pelo proprietário do imóvel e a Prefeitura e o município de Divino das Laranjeiras, prorrogado por 12 meses.

No RAS foi informado que o empreendimento possui área útil de 0,16ha, conta com a colaboração de 3 funcionários trabalhando 5 dias na semana em um único turno de 8 horas. O empreendimento recebe Resíduos da Construção Civil Classe A e possui um único caminhão basculante para desenvolver a atividade. Não foram apresentados detalhes sobre a atividade desenvolvida, como por exemplo vida útil do empreendimento e forma de recepção dos resíduos.

Além da ausência dessas informações, verificou-se ainda que deixaram de ser apresentadas outras informações relevantes para análise do processo, tais como:

- Não foi juntado ao processo arquivo vetorial contendo os limites do município/distrito, da macro localização de todos os elementos que compõem o empreendimento, as áreas degradadas, os limites das propriedades confrontantes, a rede hidrográfica, áreas de empréstimo de materiais; áreas de armazenamento de equipamentos e insumos, os locais de disposição dos resíduos, pontos de lançamento de efluentes; pontos de monitoramento ambiental implantados e/ou previstos; dentre outros aspectos ambientais relevantes;
- O arquivo PDF de Planta topográfica planialtimétrica não está acompanhado de ART;
- Não consta Relatório Fotográfico do empreendimento evidenciando a situação atual;



- Não foi descrita como foi feita a avaliação da adequabilidade do local de instalação considerando os critérios: topografia, geologia e tipos de solos existentes, declividade, permeabilidade, recursos hídricos, vegetação, vida útil e distância mínima a núcleos populacionais.
- De acordo com o RAS o empreendimento não está localizado em área que possui recurso hídrico superficial, contudo a informação contraria ao observado na Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IDE-Sisema). Desta forma, também não foi apresentada proposta de monitoramento do curso d'água.
- Sobre o sistema de drenagem foi informado que é composto por canaletas e caixas secas, mas não foi apresentado o projeto.
- Sobre os efluentes gerados na drenagem do aterro foi informado que “Após serem drenados por canaletas são destinados a caixa seca e destas a caixa tipo sumidouro”;
- Não consta informação sobre vida útil do empreendimento;
- Não se tem informações sobre a forma de recepção dos resíduos;

Ressalta-se que o empreendimento possuía Autorização Ambiental de Funcionamento – AAF nº. 08938/2017 (PA COPAM nº. 08674/2017/001/2017) válida até 11/12/2021 para desenvolvimento da atividade “E-03-09-3 - Aterro e/ou área de reciclagem de resíduos classe a da construção civil, e/ou áreas de triagem, transbordo e armazenamento transitório de resíduos da construção civil e volumosos”, com capacidade de recebimento de 200,0 m³/dia, conforme DN COPAM nº. 74/2004. Considerando o vencimento da AAF, há indícios que o empreendimento está operando atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem a devida licença ambiental e não se encontra amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente. Recomenda-se, por necessário, sejam os dados dos Processos Administrativos em referência encaminhados à Diretoria Regional de Fiscalização Ambiental (DFISCLM) para fiscalização e apuração de eventuais infrações ambientais, nos moldes estabelecidos na Instrução de Serviço SISEMA nº. 05/2017.

Em conclusão, sugere-se o indeferimento do pedido de Licença Ambiental ao empreendimento “Aterro de resíduos da construção civil” para a atividade “Aterro de resíduos da construção civil (classe “A”), exceto aterro para fins de terraplanagem em empreendimento ou atividade com regularização ambiental, ou com a finalidade de nivelamento de terreno previsto em projeto aprovado da ocupação” no município de Divino das Laranjeiras– MG, haja vista ausência de informações que impossibilitam a análise da atividade desenvolvida no empreendimento.



Por fim, registra-se que a manifestação aqui contida visa nortear na escolha da melhor conduta, tendo natureza opinativa, de caráter obrigatório, porém não vinculante e decisório, podendo a entidade competente agir de forma contrária à sugerida pela equipe interdisciplinar¹.

¹ Parecer AGE/MG nº 16.056, de 21 de novembro de 2018: (...) 48. O parecer administrativo e a nota técnica não equivalem ao ato administrativo a eles posterior, ainda que o administrador tenha acatado integralmente o parecer. O parecer não possui valor normativo, servindo apenas de orientação ao gestor na tomada de decisões.